



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 240/2013 – São Paulo, segunda-feira, 30 de dezembro de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26484/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029186-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029186-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA e outro
: ROSANGELA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : SP288426 SANDRO VAZ e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FRANCA > 13ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00016339820124036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Desnecessária a prestação de informações uma vez que a questão posta encontra-se esclarecida. Oficie-se. Após, ao MPF para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26486/2013

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0013424-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : CARLOS JOSE TRINDADE
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 2004.61.81.006132-1 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

- 1) Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* solicitando o envio dos autos originários, se desimpedidos, para o fim de apensá-los a estes, ou cópia de seu inteiro teor.
- 2) Com a vinda dos autos, oficie-se à Defensoria Pública da União para que promova a defesa do revisionando.
- 3) Em seguida, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para que ofereça parecer.
- 4) Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26488/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012471-72.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.012471-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INTERESSADO : CAMILLA DE SOUSA GOMES
No. ORIG. : 00004673020134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, objetivando tão somente a juntada do voto vencido.

Os autos foram encaminhados ao Exmo. Desembargador Federal Nelton dos Santos, que apresentou a declaração de voto às fls. 110/111.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. 3º, do Código de Processo Penal, e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26489/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003286-10.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.003286-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MARCOS NASSAR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INTERESSADO : LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA
ADVOGADO : MS010217 MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00039283420044036002 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Cite-se o réu Luis Augusto Almeida Marra no endereço mencionado à fl. 118.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26491/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023265-55.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.023265-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : ERALDO FONSECA ROCHA
ADVOGADO : MS011818 BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE > 1ª SSJ > MS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ª SSJ > MS
No. ORIG. : 00047855520104036201 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação declaratória do direito à progressão funcional cumulada com ação de cobrança que objetiva a desconstituição de ato administrativo que indeferiu o pedido de progressão funcional e revisão das notas atribuídas às avaliações do autor.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, este, em razão do valor dado à causa, e o disposto na Lei nº 10.259/01 (fls. 117), declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS.

Remetidos os autos, o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS suscitou o presente conflito à base do entendimento de que embora o valor dado à causa esteja dentro dos limites legais para a competência do Juizado Especial Federal Cível, a matéria está excluída da sua apreciação, nos termos do artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/01.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo Suscitado.

É o relatório. Decido.

O objeto da demanda é a desconstituição de ato administrativo que indeferiu o pedido de progressão funcional e revisão das notas atribuídas às avaliações do autor.

A questão da competência em razão da matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ação objetivando a desconstituição de ato administrativo que interferiu na progressão de servidor público federal, aplica-se ao caso a exceção prevista no artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/01.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. 1. O Juizado Especial Cível Federal não é competente para ação que visa a nulidade de ato administrativo que não tenha natureza previdenciária ou tributária (Art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01) (STJ, CC n. 96297, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.08, CC n. 69411, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.06.08; TRF da 3ª Região, CC n. 2006.03.00.097577-1, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 01.08.07, CC n. 2006.03.00.020763-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 04.03.08, CC n. 2010.03.00.008716-9, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17.03.11). 2. A pretensão do autor configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, mostra-se competente o Juízo Federal da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo (SP). 3. Conflito negativo de competência procedente."

(TRF 3ª Região, CC 00153179620124030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 10.259/2001 INCIDENTE NO CASO EM TELA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1 - Conflito de Competência suscitado pelo 1º Juizado Especial Federal em face da Decisão proferida pela 4ª Vara Federal, ambos de São João de Meriti/RJ, em bojo de Ação Ordinária ajuizada por servidor público federal objetivando seu reenquadramento profissional na especialidade que exerce, com as vantagens pecuniárias relativas ao cargo. 2 - A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível. Ao estabelecer os critérios norteadores da competência das demandas ajuizadas perante o Juizado Especial Federal, a referida lei indica diversas exceções, conforme seu artigo 3º. 3 - O caso em tela trata de pedido de reenquadramento de servidor público federal, ato que inclui "anulação ou cancelamento de ato administrativo" federal, exceção prevista no § 1º do mencionado artigo 3º da Lei em comento. 4 - Precedentes: CC 200502010002035, TRF, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. LILIANE RORIZ, julgado em 10.08.2005, publicado no DJU - Data::30/08/2005 - Página::142; CC 200302010059784, TRF2, Terceira Turma, Relator des. Fed. PAULO BARATA, julgado em 29.06.2004, publicado no DJU - Data::12/07/2004 - Página::149; CC 200302010056400, TRF2, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA, julgado em 14.05.2003, publicado no DJU - Data::10/06/2003 - Página::292. 5 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitado Juízo da Quarta Vara Federal de São João de Meriti - RJ."

(TRF 2ª Região, CC 201102010012776, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, E-DJF2R 06/04/2011, p. 462)

Em face do exposto, nos termos do disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032407-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032407-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
PARTE RÉ : ELIANA APARECIDA CAMARA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00014075120114036106 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de conflito negativo de competência em que é Suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP e suscitado o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Com fundamento no art. 120 do C. Pr. Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal